



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

PARECER Nº 125/2022

F.M.S.A.L.  
FLS Nº 311  
RUB 014

**Consultante:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
**Assunto:** Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR  
CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA  
NO ARTIGO 25, *CAPUT.* DA LEI Nº 8.666/93.  
INVIABILIDADE DE CONCORRÊNCIA.  
VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 066/2022 – Credenciamento nº 002/2022, o qual possui como objeto o “Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas, cujo objeto contemple atividades de engenharia e/ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos profissionais, referentes ao desenvolvimento, execução, compatibilização, projetos, suas aprovações em órgãos competentes e orçamento de obras, que serão utilizados em caráter eventual, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidos neste instrumento, sempre que houver interesse previamente manifestado pelo Município”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, Sr. Edegar Menegassi.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá em razão da necessidade de agilidade e elaboração de projetos de engenharia e arquitetônicos, com alta complexidade que dificulta a realização por parte da equipe de engenharia do Município, bem



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L

FLS Nº 119

RUB 04

como da Associação Matogrossense de Municípios, uma vez que há particularidades as quais exigem profissionais com especialidades distintas.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles. *in verbis*:

*[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua apreciação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES 2010, p. 197).*

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes. *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L

FLS Nº 113

RUB 221

algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, em razão da inviabilidade da concorrência, conforme os termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

A inviabilidade no caso em testilha se dá pelo fato de que todos os interessados que possuírem a qualificação necessária para atender as demandas da Administração poderão executar o serviço a ser contratado, não havendo a competição propriamente dita.

Neste sentido, tem-se o entendimento do nobre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o qual dispõe que:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação”.

Para Jacoby, há ainda quatro condições para a realização da pré-qualificação do credenciamento, quais sejam:

- a) Todos os que satisfaçam as condições exigidas: se o objeto só pode ser realizado por um, como uma ponte ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois a característica fundamental do tipo credenciamento é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;
- b) Impessoalidade na definição da demanda, por contratado: a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;
- c) Que o objeto satisfaça na forma definida no edital: são serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dados os níveis técnicos da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação;
- d) Que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme: a fixação dos valores previamente pela administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado.

Ademais, cumpre anotar que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que o credenciamento é o instrumento adequado para a contratação de profissionais de saúde, quando o caráter competitivo foi inviável para a contratação, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados, de forma objetiva e impessoal, senão vejamos Trecho do Acórdão nº 352/2016 – TCU – Plenário:



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L

FLS Nº 114

RUB 071

9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior a oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

No processo administrativo em análise, verifica-se que a Administração visa a contratação de profissionais de engenharia, através de pessoas físicas ou jurídicas, para a prestação de serviços a serem realizados eventualmente, conforme as necessidades do Município, estando em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União acima colacionado.


Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 066/2022 – Credenciamento nº 002/2022.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 30 de maio de 2022.

  
JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA  
Procurador Jurídico  
OAB/MT nº 26.851/O